

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA Xª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – TRT/PR**

**Autos dos processos nº**

**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e SIDERAL LINHAS AÉREAS S/A**, ambos já qualificados nos autos das Ações Cíveis Públicas em epígrafe, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, informar que houve composição em relação aos objetos relacionados aos processos, discriminados abaixo, cuja proposta foi levada ao conhecimento dos aeronautas abrangidos pelas presentes ações, e integralmente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia **XX de setembro de 2021**, nos termos do Estatuto do Sindicato Nacional dos Aeronautas.

O presente Acordo Judicial é aplicável a todos os aeronautas empregados e ex-empregados da Ré, e as condições estabelecidas neste acordo deverão ser mantidas nas futuras contratações, de modo que não exista qualquer distinção remuneratória entre os atuais e os futuros tripulantes.

**DO OBJETO DO ACORDO JUDICIAL**

**1.1 PROCESSO – PASSIVO RELATIVO AO PERÍODO IMPRESCRITO DE 24/10/2015 A 31/12/2021, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS VINCENDOS**

**1.1.1 DO PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS DIURNOS**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente ao não pagamento do labor realizado em todos os domingos e feriados DIURNOS, nos termos da Cláusula 3.2.6 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Aviação Regular, com adicional de 100%, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

b) A Ré passará a pagar de forma discriminada nos recibos salariais dos aeronautas ativos, o labor executado aos domingos e feriados DIURNOS com o adicional de 100%, nos termos da Cláusula 3.2.6 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Aviação Regular, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

### **1.1.2 DO PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS NOTURNOS**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente ao não pagamento do labor realizado em todos os domingos e feriados NOTURNOS, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo, e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional de domingo e feriado mínimo de 100% (cem por cento), e, sobre este valor, deve ser acrescido o adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

b) A Ré passará a pagar, de forma discriminada nos recibos salariais dos aeronautas ativos, o labor executado aos domingos e feriados no período NOTURNO, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo, e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional de domingo e feriado mínimo de 100% (cem por cento), e, sobre este valor, deve ser acrescido o adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

### **1.1.3 DO PAGAMENTO RELATIVO AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE A PARCELA VARIÁVEL**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente ao não pagamento do Descanso Semanal Remunerado (DSR) incidente sobre a parcela variável da remuneração, observada a forma de cálculo estabelecida na cláusula 3.4.8 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Aviação Regular, que dispõe que o pagamento da verba em destaque deverá ser calculado sobre oito folgas mensais, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

b) A Ré passará a pagar o Descanso Semanal Remunerado (DSR) incidente sobre a parcela variável da remuneração, discriminando tal parcela nos recibos salariais, observada a forma de cálculo estabelecida na cláusula 3.4.8 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Aviação Regular, que dispõe que o pagamento da verba em destaque deverá ser calculado sobre oito folgas mensais, com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

### **1.1.4 DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente às diferenças nos pagamentos das férias, com os reflexos nas verbas contratuais, legais e normativas.

b) A Ré passará a pagar as férias utilizando como base de cálculo a remuneração fixa integral do mês da concessão composta pelo salário base, compensação orgânica e adicional de periculosidade, somada à média da remuneração variável dos 12 (doze) meses do período

aquisitivo de férias, discriminando tais parcelas no recibo de férias, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

### **1.1.5 DO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS**

- a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente às diferenças nos pagamentos dos décimos terceiros salários, com os reflexos nas verbas contratuais, legais e normativas.
- b) A Ré passará a pagar os décimos terceiros salários utilizando como base de cálculo a remuneração fixa integral composta pelo salário base, compensação orgânica e adicional de periculosidade do mês de dezembro, somada à média da remuneração variável do período aquisitivo do ano calendário, discriminando tal parcela no recibo de pagamento, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

## **1.2 PROCESSO – PASSIVO RELATIVO AO PERÍODO IMPRESCRITO DE 22/11/2015 A 31/12/2021, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS VINCENDOS**

### **1.2.1 DO PAGAMENTO DOS REAJUSTES CONVENCIONAIS NA PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO**

- a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente ao não pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não aplicação dos reajustes convencionais anuais na parcela variável da remuneração, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.
- b) A Ré passará a aplicar nas verbas salariais fixas e variáveis os reajustes convencionais anuais, nos percentuais previstos nas cláusulas 2.1 (Reajustes de salários e benefícios) e 3.2.8 (Valor da parte variável da remuneração) parágrafo 3º da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Aviação Regular vigente, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), nos 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

### **1.2.2 DO PAGAMENTO DO VOO NOTURNO DE SEGUNDA A SÁBADO**

- a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente às diferenças do não pagamento das horas de voo noturnas realizadas de segunda a sábado, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescida do adicional mínimo de 20%, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), nos 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.
- b) A Ré passará a pagar as horas de voo noturnas realizadas de segunda a sábado, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescida do adicional mínimo de 20%, com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), nos 13º

salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, discriminando tal parcela nos recibos salariais, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

### **1.2.3 DO PAGAMENTO DO VOO NOTURNO AOS DOMINGOS E FERIADOS**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente às diferenças do não pagamento das horas de voo noturnas realizadas aos domingos e feriados NOTURNOS, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo, e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional de domingo e feriado mínimo de 100% (cem por cento), e, sobre este valor, deve ser acrescido o adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

b) A Ré passará a pagar as horas de voo noturnas, discriminando tal parcela nos recibos salariais, realizadas aos domingos e feriados NOTURNOS, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo, e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional de domingo e feriado mínimo de 100% (cem por cento), e, sobre este valor, deve ser acrescido o adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022

### **1.2.4 DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO PELO LABOR NOTURNO EM SOLO**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado referente ao não pagamento ao labor noturno em solo, entre 22h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas), Horário de Brasília, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

b) A Ré passará a pagar o labor noturno em solo, entre 22h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas), Horário de Brasília, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

### **1.2.5 DA ALTERAÇÃO DO MODELO REMUNERATÓRIO DA PARCELA SALARIAL VARIÁVEL – CONVERSÃO DE QUILÔMETROS DE VOO EM HORAS DE VOO**

a) Diante da exigência imposta pelo art. 56 da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta), que veda o pagamento da remuneração variável em “quilômetros de voo”, as partes pactuam nova forma de remuneração da parcela salarial variável, que passará a ser computada em “horas de voo”.

b) Para a aplicação da nova forma de remuneração da parcela salarial variável, far-se-á a conversão da metodologia anteriormente praticada, adotando as seguintes premissas:

b.1) A operação da Ré é realizada apenas com equipamentos Boeing 737, modelos 300, 300QC, 300F, 400F, 500, com velocidade média de cruzeiro de 800 km/h e autonomia de 4.176 km.

b.2) A conversão dos “km voados” para “horas de voo” levará em consideração a distância média remunerada em quilômetros (800 km) para 1 (uma) hora de voo.

c) A conversão, com base nestas premissas, passa a compreender a razão abaixo, fixando a quantidade de quilômetros para cada hora voada de acordo com o respectivo equipamento:

| <b>Tipo de Remuneração Variável</b>             | <b>Quantidade de KM média correspondentes a cada hora voada</b> |
|---|---|
| Boeing 737, modelos 300, 300QC, 300F, 400F, 500 | 800 km / h  |

d) Fixada a quantidade de quilômetros para cada hora de voo, o valor da “hora de voo” passa a compreender, por conseguinte, o valor unitário do quilômetro anteriormente praticado multiplicado pela quantidade de quilômetros por hora voada, resultando nos seguintes valores:

| <b>Tripulante</b> | <b>Frota</b> | <b>Valor da “hora voada”</b> | <b>DSR (08 mensais)</b> | <b>Valor da “hora diurna voada” com DSR*</b> |
|-------------------|--------------|------------------------------|-------------------------|--|
| Comandante        | 737          | R\$ 123,50                   | R\$ 44,90               | R\$ 168,40                                   |
| Copiloto          | 737          | R\$ 54,60                    | R\$ 19,85               | R\$ 74,45                                    |
| Comissário        | 737          | R\$ 24,70                    | R\$ 8,98                | R\$ 33,68                                    |

(\*) Valores de horas de voo diurnas de segunda a sábado

e) As horas de voo diurnas realizadas em domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da “hora de voo diurna de segunda a sábado”, discriminada tal parcela nos recibos salariais, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

f) As horas de voo noturnas realizadas em domingos e feriados, entre as 18h (dezoito horas) e 06h (seis horas), “Horário de Brasília”, registradas nas escalas de voo, e anotação em horário UTC (Coordinated Universal Time) nos livros de bordo, com observância da hora noturna reduzida ficta de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, acrescido do adicional de domingo e feriado mínimo de 100% (cem por cento), e, sobre este valor, deve ser acrescido o adicional noturno mínimo de 20% (vinte por cento), com reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, discriminando tal parcela nos recibos salariais, limitada a implementação deste pagamento até 01º de janeiro de 2022.

g) As horas de reserva serão pagas em valor equivalente ao valor da hora de voo nos termos do artigo 44, parágrafo 1º da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta), e as horas de sobreaviso serão pagas no equivalente a 1/3 do valor da hora de voo, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º da Lei 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

h) O cômputo da “hora de voo” iniciará com a movimentação da aeronave (*pushback*) ou com o acionamento do primeiro motor, o que ocorrer primeiro, e finalizará com o corte dos motores.

i) A Ré passará a aplicar no valor da “hora voada” os reajustes nos percentuais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da Aviação Regular vigente.

j) O presente acordo quita as diferenças resultantes da conversão do modelo remuneratório de forma diversa da pactuada no presente Acordo, exclusivamente as relativas ao período de 01/02/2020 até 31/12/2021, obrigando-se à Ré a manter a aplicação da metodologia ora convencionada nas remunerações vincendas dos aeronautas ativos, com os reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária, discriminando tal parcela nos recibos salariais, limitada a implementação desta metodologia até 01º de janeiro de 2022.

### **1.3 PROCESSO – PASSIVO RELATIVO AO PERÍODO IMPRESCRITO DE 15/10/2015 A 31/12/2021, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS VINCENDOS**

#### **1.3.1 DO PAGAMENTO DA RUBRICA “TEMPO EM SOLO ENTRE ETAPAS”**

a) O presente acordo quita o passivo acumulado até 15/10/2021 referente ao não pagamento do labor em solo entre etapas de voo, inclusos os reflexos no Descanso Semanal Remunerado (DSR), 13º salários, férias acrescidas de terço constitucional, aviso prévio, demais verbas salariais e rescisórias, e FGTS mensal e multa de 40% e contribuição previdenciária.

b) Os critérios para pagamento do labor em solo entre etapas de voo, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 13.475/2017 (Lei do Aeronauta) e da cláusula 3.2.14 da Convenção Coletiva de Trabalho será objeto de negociação coletiva entre Autor e Réu para futuro Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) que será iniciada em 15/10/2021 e finalizada até 15/12/2021 com pagamento das parcelas vincendas após a assinatura das partes no referido (ACT), conforme

os novos critérios a serem pactuados durante a aludida negociação, ou o que for pactuado na futura Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular, o que vier primeiro.

## **2. DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS AERONAUTAS PARA QUITAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO JUDICIAL**

a) Os aeronautas receberão indenização no valor líquido de **R\$ 3.440.000,00 (Três milhões, quatrocentos e quarenta mil reais)**, que será distribuída de acordo com a planilha anexa.

b) Os valores devidos aos aeronautas serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais, e serão depositados diretamente na conta indicada por cada aeronauta elegível ao acordo também conforme planilha anexa, sendo a primeira parcela depositada até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro de 2021 e as outras até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, juntamente com o pagamento mensal dos salários. Tal verba será discriminada nos recibos salariais como pagamento de acordo judicial parcela X/24.

c) Os aeronautas substituídos pelo Sindicato Autor que não mais possuem vínculo de emprego com a Ré se comprometem a manter devidamente atualizados junto à Ré, por meio do e-mail [rh@siderallinhasaereas.com.br](mailto:rh@siderallinhasaereas.com.br), os seus cadastros pessoais, endereços, telefones e contas bancárias. A Ré encaminhará aos aeronautas, por e-mail, com cópia ao Sindicato Autor, solicitação de atualização destes dados no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do presente acordo, sendo que os aeronautas terão o prazo de 10 (dez) dias para resposta através de e-mail direcionado à Ré. Findo este prazo a Ré consignará em juízo os valores devidos aos ex-empregados aeronautas.

d) A Ré ficará isenta do pagamento da multa em caso de atraso ou de inadimplemento, estabelecida no item 3, letra “a” do presente instrumento de Acordo Judicial no caso de não ocorrer o depósito das parcelas por culpa exclusiva dos aeronautas, o que deverá ser devidamente comprovado ao Sindicato Autor.

e) As partes pactuam que, em razão dos valores acima mencionados terem caráter indenizatório, não haverá reflexos ou incidências em verbas trabalhistas e/ou depósitos fundiários, tampouco recolhimentos previdenciários e fiscais.

## **3. DO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ACORDO JUDICIAL**

a) Em caso de atraso ou de inadimplemento, responderá a Ré pelo pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, em favor de cada aeronauta lesado.

b) Em caso de erro no valor do pagamento, responderá a Ré pelo pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o valor pago, em favor do aeronauta lesado.

c) Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima descritas, a Ré deverá pagar multa no importe de **R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos)**, a ser revertida em favor de cada aeronauta prejudicado.

## **4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

a) Após o cumprimento integral do presente acordo, a ser informado oportunamente nas Ações Cíveis Públicas ora referidas, os aeronautas substituídos pelo Sindicato Autor tacitamente outorgarão quitação geral e irrestrita quanto ao objeto do presente Acordo Judicial, não mais havendo o que reclamar em Juízo quanto aos períodos em debate, **exclusivamente quanto às obrigações relativas aos processos, inclusive sobre a conversão do KM para Hora que passou a fazer parte integrante da Ação Civil Pública e apenas quanto aos empregados elegíveis e inclusos no presente acordo conforme planilha anexa**, assegurado o direito de outros empregados e ex-empregados aeronautas de conduzirem quaisquer pretensões à apreciação do Poder Judiciário, coletiva ou individualmente.

b) As custas, emolumentos e eventuais despesas e encargos processuais ficarão a cargo da Ré, que ora requer sua isenção.

c) Para facilitação do Acordo Judicial em prol dos aeronautas, o Sindicato Autor concorda que os honorários advocatícios assistenciais de 20% (vinte por cento), preceituados no inciso V, da Súmula 219 do TST, sejam minorados para 10% (dez por cento) sobre o montante total devido neste Acordo. O Sindicato Autor receberá da Ré, portanto, por meio de parcela única a título de honorários advocatícios assistenciais, conforme os valores descritos no anexo, por meio de depósito em conta judicial, que desde já requer à sua liberação pela expedição de Alvará Judicial.

d) Igualmente as patronas da Ré concordam que os seus honorários incumbidos à Ré sejam minorados para 10% (dez por cento) sobre o montante total devido neste Acordo, a ser recebido em parcela única, por meio de depósito em conta judicial, que desde já requerem à sua liberação pela expedição de Alvará Judicial.

e) A execução judicial por eventual descumprimento do presente acordo caberá exclusivamente ao Sindicato Autor.

f) Posto isto, estando as partes justas e concordes, requerem que Vossa Excelência se digne a **HOMOLOGAR** o presente acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do CPC.

E assim, por estarem as partes convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Judicial, para que se verifiquem todos os seus efeitos práticos e jurídicos.

Nestes termos,  
pedem deferimento.  
São José dos Pinhais, 22 de setembro de 2021

**Sindicato Nacional dos Aeronautas**

**Sideral Linhas Aéreas Ltda.**